

A. I. N° - 09230793/03
AUTUADO - JOAQUIM AUGUSTO QUEIROZ BANDEIRA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 22.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/04/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 05.

O autuado em sua defesa constante às fls. 08 a 09, alega que o talonário do qual foi extraída a Nota Fiscal n° 504 para regularizar as vendas no valor de R\$34,10, foi impresso no dia 22/04/03, e quando foi iniciada a ação fiscal o talonário acabava de chegar.

Argumenta que isso torna sem motivo a autuação por falta de emissão de notas fiscais no decorrer de poucas horas, posto que a atividade do estabelecimento “farmácia” que comercializa medicamentos enquadrados no regime de substituição tributária, e microempresa optante pelo regime simplificado do SIMBAHIA, onde acarreta o pagamento do ICMS por duas vezes, primeiro na fonte, depois na conta de energia elétrica.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal constante às fls. 15 a 16, prestada por outra Auditora Fiscal, a informante opina pela procedência da autuação argumentando que não assiste razão ao autuado, pois o Termo de Auditoria da Caixa à fl. 04 demonstra a discrepância entre o valor do numerário encontrado no Caixa, e a total ausência de notas fiscais no período. Ressalta que a falta de emissão de documentos constitui infração à legislação tributária, punível com a multa de que cuida a lide, não podendo ser justificada pela falta de talonários no estabelecimento, pois cabe ao contribuinte providenciar a impressão dos talonários de notas fiscais de modo a cumprir suas obrigações fiscais. Além disso, frisa que o valor de vendas do dia, constante no Termo de Auditoria de Caixa foi devidamente consignado na Nota Fiscal n° 000.504 que foi emitida após a ação fiscal para regularizar as operações realizadas pela empresa, e que a Nota Fiscal n° 000.503, também foi emitida após a ação fiscal para regularizar as operações do estabelecimento, no valor de R\$627,20, relativas ao período de 11 a 22/04/2003.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 05).

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente a Auditoria de Caixa à fl. 05, constata-se que outro preposto fiscal (Almar Macedo Santos – Cadastro nº 252.334-8) ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência R\$ 34,10, em espécie, sem a devida comprovação de sua origem, inclusive foi emitida a Nota Fiscal nº 504 (doc. fl. 04) para regularizar a venda de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal. Além disso, consta à fl. 03 a nota fiscal que foi emitida após a ação fiscal para regularizar as vendas sem emissão de notas fiscais durante o período de 11 a 22/04/03, no valor de R\$ 627,27.

Desta forma, diante das provas documentais, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, além da nota fiscal emitida após a ação fiscal para regularizar vendas anteriores. Por tudo isso, não merece prosperar a alegação defensiva de que houve atraso na confecção do talonário de notas fiscais, pois se constitui como uma obrigação providenciar com a devida antecedência a confecção das notas fiscais para serem emitidas por ocasião de suas vendas, independente de sua atividade está ou não enquadrada no regime de substituição tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09230793/03**, lavrado contra **JOAQUIM AUGUSTO QUEIROZ BANDEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR